

ALEGAÇÃO da agravante,  
*GRANDE OURIVESARIA COLONIAL, LTD.ª*

*Pelo* Dr. Ernesto de Moura Coutinho

Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

1. Na presente acção executiva, a executada e ora agravante, posteriormente à arrematação de fls. 55, veio, ao abrigo do disposto no art. 916.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, declarar que pretendia fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.

Deferindo ao requerido, o Metm.º Corregedor *a quo* ordenou a passagem das competentes guias, mostrando-se feito o depósito da dívida exequenda.

Consequentemente, por seu douto despacho de fls. 62, o Metm.º Corregedor ordenou a suspensão da execução, e que se cumprisse o disposto no art. 844.º do citado Código.

Posteriormente, contudo, o arrematante veio requerer a passagem de guias para depósito do resto do preço da arrematação, o que foi ordenado, mas por terminar nesse dia o prazo de quinze dias, previsto no n.º 3 do art. 904.º, ainda daquele Código.

Mandada ouvir a executada, sobre a subsistência da venda, respondeu ela o que consta do seu requerimento de fls., que aqui se dá como integralmente reproduzido.

Entretanto, confessa-se que inesperadamente, o Metm.º Corregedor proferiu o aliás douto despacho recorrido, onde se decide estar de pé a arrematação de fls. 55. Apoiase o Metm.º Corregedor na opinião de *Lopes Cardoso (Manual da Acção Executiva, págs. 671)*.

É desse douto despacho que vem interposto o presente recurso, pelos fundamentos adiante expressos.

2. Há que fazer-se, previamente, alguma reflexão sobre a natureza jurídica da venda em execução, para o que seguiremos muito de perto um estudo do PROF. ALBERTO DOS REIS, (*Da venda no processo de execução*, publicado na *Rev. Ordem dos Advogados*, I, n.º 4, a págs. 410 e segs), e as palavras de CHIOVENDA (*Instituzioni di diritto processuale civile*, 2.ª edição, vol. I, págs. 265 e segs).

Estes dois autores, sobre a matéria em questão, enumeram os seguintes problemas:

- Quem vende?
- A que título?
- Com que direito?
- Como qualificar-se a venda?

Quanto ao primeiro dos problemas, a orientação dominante é no sentido de que é o juiz quem vende. Não o executado, porque a venda é feita até contra a sua vontade. Não o exequente, porque ele não representa o executado, visando só cuidar dos seus interesses e não dos daquele.

E a que título é que o juiz figura na venda? Como órgão do Estado, no exercício da função jurisdiccional. Não como repre-

sentante do executado, por motivos paralelos aos que excluem a representação deste pelo exequente. Não também como representante do exequente, pois que não é este quem vende, como já se disse.

Conclui o PROF. ALBERTO DOS REIS, portanto, no citado estudo, que o executado *sofre* a venda, que o exequente a *promove*, mas que quem a *realiza* é o juiz, personificando o Estado, no desempenho da sua função jurisdicional.

E com que direito é que *realiza* o juiz a venda? Entende CHIOVENDA que o juiz começaria por expropriar ao executado, ao ordenar a venda, não o domínio dos bens, mas o correspondente poder de disposição.

Mas o PROF. ALBERTO DOS REIS e a maioria dos autores não aceitam este ponto de vista, salientando que o Estado, em princípio, não pode dispor dos bens dos particulares. E recorrem então àquilo a que chamam a *eficácia própria do título executivo*, sujeitando o devedor a ver aplicados contra si, pelo juiz, sob o impulso do credor, os meios executivos legais.

E como qualificar-se a venda executiva? Coerentemente com o exposto, a doutrina dominante é no sentido de que não pode qualificar-se como um contrato de direito privado, em tudo equiparável à venda regulada no Código Civil. O que até, embora *a contrario sensu*, resulta do disposto no art. 824.º do Código actual, disposição que não tinha correspondência no Código anterior.

O PROF. ALBERTO DOS REIS, embora qualificando a venda em execução como um contrato, opina contudo que é um *contrato de direito público*, e, mais concretamente, um contrato processual.

PUGLIATTI, porém, citado pelo PROF. ALBERTO DOS REIS, entende que a venda executiva é um acto composto, subsis-

tindo como actos unilaterais, situados em planos diferentes, a adjudicação e a oferta do comprador.

CARNELUTTI (in *Sistema*, II, números 416, 421, 428 e 437) chama à venda em execução um *acto-procedimento*, por se inserir num encadeamento de actos coordenados, entre si, em vista dum fim último.

ROSENBERG, citado pelo PROF. MANUEL DE ANDRADE, que também temos seguido muito de perto (*NOÇÕES ELEMENTARES*, 1.ª edição, págs. 174 e segs.), chama à venda executiva «um acto juspublicístico de transferência de propriedade».

3. É portanto o juiz quem vende, no exercício das suas funções jurisdicionais, precisamente porque existe um processo judicial.

Os seus poderes, deste modo, alicerçam-se na permanência da instância. Extinta esta, desaparecem os mesmos, como é evidente.

Ora a iniciativa e o impulso processual incumbem às partes (art. 264.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil).

De maneira que a permanência da instância, vista pelo lado do juiz, é acontecimento futuro e incerto, funcionando como verdadeira *condição* da produção dos efeitos jurídicos inicialmente pedidos. Isto com vista ao disposto no art. 270.º do Código Civil, consagrando um princípio geral de direito.

4. Mas até acontece que transitou em julgado o despacho de fls. 62, suspendendo a execução, o qual foi proferido antes do despacho recorrido, e antes de depositado o resto do preço de arrematação.

Na verdade, o arrematante não recorreu de tal despacho, embora o mesmo o prejudicasse, directa e efectivamente. É que, estando suspensa a instância, tal suspensão só cessaria quando

cessasse a circunstância a que a lei atribui o efeito suspensivo, nos termos das alíneas d) do n.º 1 dos arts. 276.º e 284.º do Cód. Proc. Civil.

5. LOPES CARDOSO, na passagem citada no douto despacho recorrido, sustenta, na verdade, que a remição da execução não importa a inutilização das vendas ou adjudicações já efectuadas, como se dizia no Código de 1876 e no Código de 1939, o que não foi mantido no Código actual, por tal se tornar desnecessário, perante o que resulta do art. 916.º, n.º 1, e 917.º, n.º 2.

Ora, independentemente das razões já expostas, baseadas na análise da natureza jurídica da venda executiva, pensamos que os indicados preceitos de modo algum resolvem o problema no sentido de terem de manter-se as vendas ou adjudicações, entretanto feitas.

O n.º 2 do art. 917.º não se refere directamente ao assunto, visando apenas os créditos reclamados, obrigando ao seu pagamento.

No n.º 1 do art. 916.º, contudo, há uma aparente contradição. Por um lado, diz-se que, *em qualquer estado do processo*, pode o executado fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida. *Em qualquer estado do processo*, é expressão que não deixa dúvidas. Abrange também a fase posterior à adjudicação.

Mas fala-se, em seguida, na parte do crédito do exequente «que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens».

Mas é evidente que estas palavras assentam no pressuposto de que houve um pagamento parcial, *que o executado deseje manter*. Assentam no pressuposto de que o executado não quer pagar a totalidade da dívida exequenda, mas apenas o que não esteja solvido pelo produto de bens vendidos.

De maneira que os indicados preceitos de modo algum são decisivos, para o problema.

Vejamos, pois,

#### EM CONCLUSÃO:

- I — A ora agravante requereu a cessação da execução, pagando as custas e a dívida, o que foi deferido pelo Metm.º Corregedor *a quo*, transitando em julgado o respectivo despacho;
- II — Consequentemente, foi ordenada a suspensão da execução, tendo igualmente transitado em julgado o respectivo despacho;
- III — O arrematante não recorreu do decidido em tais despachos, embora o prejudiquem, directa e efectivamente;
- IV — A venda em execução tem natureza jurídica diversa da do contrato de compra e venda, regulada no Código Civil;
- V — A venda em execução é realizada pelo juiz, no pressuposto da permanência da instância, facto futuro e incerto, dependendo do impulso das partes;
- VI — Assim, extinta a instância, desaparecem os poderes do juiz, para *realizar* a venda;
- VII — Pelo que, além dos casos de anulação da venda, enumerados no art. 909.º do Cód. Proc. Civil, existem os de remissão dos bens, previstos nos arts. 912.º e segs., e os de extinção ou anulação da execução;
- VIII — Sendo até certo que nos arts. 916.º e segs. se equiparam a extinção à anulação da execução;

IX — Naquele preceito se permite a extinção da execução «em qualquer estado do processo»;

X — O disposto nos arts. 916.º, n.º 1, e 917.º, n.º 2, de modo algum é decisivo, no sentido de que as vendas ou adjudicações se mantenham, se for requerida a extinção, ao abrigo de tais preceitos;

XI — O aliás douto despacho recorrido, pois, violou as disposições legais citadas.

*Termos em que, se não for reparado o agravo, deve conceder-se-lhe inteiro provimento, como é de Lei e de*

JUSTIÇA.